



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 016/2022  
**Decisão** : 193/2022-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 6.2.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200.167.272/2021  
**Interessado** : Breno Gomes Feitosa

**EMENTA:** Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do profissional Breno Gomes Feitosa.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016, realizada no dia 31 de agosto de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso, em nome do Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho Breno Gomes Feitosa, RNP 1813258988, protocolada neste Regional sob o nº 200.167.272/2021; considerando que trata-se da anotação do curso de Especialização em Saúde e Segurança do Trabalho, modalidade à distância, realizado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo - FAMEESP/SP, no período de 17/02/2021 a 16/08/2021, com carga horária de 600 horas; considerando que o profissional possui atribuições regidas pelo Artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas 'a', 'b', 'c' (referente a estradas de rodagem), 'd', 'e', 'f'; 'h', 'i' e alíneas 'j' e 'k' aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, exceto portos, rios, canais, barragens, diques, aeroportos e estradas de ferro e artigo 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.275/89; considerando que o solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03; considerando que no protocolo o profissional solicitou o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que a Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo - FAMEESP e o curso não possuem cadastro junto ao Crea-SP, porém foi aberto um processo e encaminhado para análise da câmara especializada competente, conforme e-mails encaminhados por aquele Regional; considerando que a Coordenação de Registro e Acervo – CRA do Crea-PE, conseguiu confirmar a veracidade da documentação por link de acesso no site da IE; considerando que o cadastro do curso no e-MEC informa que este é integralizado no período de 12 meses, com carga horária de 600 horas; considerando que o curso foi realizado pelo profissional no período de 17/02/2021 a 16/08/2021, que correspondem a 06 (seis) meses; considerando que o profissional conclui o curso de graduação em Engenharia Civil em 01/02/2021, logo, antes do início da especialização; considerando que para o registro de profissionais no Sistema Confea/Crea, faz-se necessário o cadastro do curso, com a definição de título profissional e atribuições; considerando que a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, determinando ao Confea e ao Crea-CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; considerando a orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, que diz que a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando que o profissional acostou ao processo o projeto pedagógico com as ementas das disciplinas cursadas; considerando que, o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987 dispõe sobre o currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, onde estabelece que o curso deve ter duração mínima de 2 (dois) semestres letivos e o cumprimento de determinadas disciplinas e respectivas carga horárias; considerando que as disciplinas e carga horária das disciplinas cursadas pelo profissional não atendem ao estabelecido no Parecer nº 19 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987; considerando que, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Crea-PE, reunida ordinariamente em 29 de junho de 2022, decidiu sugerir o INDEFERIMENTO do pedido de anotação do curso, tendo em vista que as disciplinas e carga horária das disciplinas cursadas pelo profissional não atendem ao estabelecido no Parecer nº 19 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987, e que a nomenclatura do curso é de Especialização em Saúde e Segurança do Trabalho, divergindo da nomenclatura da especialização requerida pelo Profissional; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida que, diante do exposto, salvo melhor entendimento, votou pelo indeferimento do pleito do requerente, não devendo ser conferido o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas possibilitando a anotação do curso de Especialização em Saúde e Segurança do Trabalho, sem conferir novo título e atribuições ao profissional e considerando que o curso foi realizado em instituição de ensino com sede na circunscrição do Crea-SP, orientou para que o requerente busque a análise por parte daquele Regional, uma vez que esse pleiteia o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do requerente Breno Gomes Feitosa. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de agosto de 2022.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**